

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2019.

Cria o Programa Nacional de Cães-Guia.

Autor: Deputado Federal DIEGO GARCIA

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia, cria o Programa Nacional de Cães-Guia, visando à integração dos centros de treinamento existentes e à implantação de novos centros, mediante apoio governamental.

O programa tem como objetivos: (i) a implantação de uma rede de centros de treinamento de cães-guia; (ii) a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e instrutores de cães-guia; (iii) o estímulo ao voluntariado, por meio de famílias hospedeiras e da adoção de cães desligados do programa; (iv) o bem-estar dos animais; (v) os incentivos econômicos para o treinamento de cães-guia; (vi) a educação da população sobre o comportamento adequado junto às pessoas com deficiência visual e cães-guia; (vii) a oferta crescente de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

Dispõe o projeto, ainda, sobre a estrutura física mínima necessária dos centros de treinamento, incluindo área de treinamento ao ar livre, canis de abrigo, de socialização e de treinamento, consultório veterinário, entre outros, permitindo o compartilhamento de tais itens por parte de faculdades de medicina

veterinária ou hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de ensino superior.

Na justificação, destaca-se que a criação de normas para a garantia da acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência tem sido lenta, mas paulatina, na forma de direitos garantidos em diversos diplomas legais, como as Leis nº 10.048 (acessibilidade) e 10.098 (prioridade de atendimento), ambas de 2000, da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), Lei nº 11.126, de 2005 (trânsito e permanência com cães-guia), e da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Observa-se que a oferta de cães-guia ainda é muito limitada no Brasil, existindo, de acordo com o conhecimento do Autor, apenas 7 ou 8 centros de treinamento, entre instituições públicas e privadas.

Esses centros não seriam suficientes para atender aos seis milhões de pessoas com baixa visão e meio milhão de cegos existentes no país, motivo pelo qual defende a criação de um programa nacional que amplie a capilaridade dos centros, para o fim de aprimorar os profissionais envolvidos e disseminar a mobilidade e integração social das pessoas com deficiência, sem prejuízo do bem-estar dos animais.

Por fim, ressalta-se que o projeto de lei foi proposto de maneira relativamente simples, sem algumas definições, como de cão-guia, treinador, instrutor, etc, pois o tema já é regulamentado pela Lei nº 11.126, de 2005, e Decreto nº 5.904, de 2006.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD)

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia, objetiva criar o Programa Nacional de Cães-Guia, visando à integração de centros de treinamento existentes e à implantação de novos centros, mediante apoio governamental.

A Lei nº 11.126, de 2005, garantiu o direito de a pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Há, ainda, iniciativas que objetivam a ampliação do acesso a esses animais, como o Plano Nacional Viver Sem Limite (PNVSL), do Governo Federal, que previu a criação de cinco centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores de cães-guia¹.

Ainda assim, são poucas as pessoas que efetivamente podem contar com a ajuda desses animais, apesar de a demanda ser alta. Atualmente, há menos de 200 cães-guia em atividade no território nacional.² De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013, do IBGE, a deficiência visual foi a mais representativa entre as deficiências investigadas, chegando a 3,6% da população. Entre as pessoas com deficiência visual, cerca de 16,0%, o equivalente a aproximadamente 1,2 milhão de pessoas, apresentaram grau intenso ou muito intenso de limitações ou não conseguiam realizar atividades

¹ SOUZA, M. D.; FERREIRA, L. A. A tecnologia assistiva cães-guia no brasil: uma ação do Programa Viver sem Limite. In: **Revista Observatório, Palmas**, v. 4, n.3, p. 307-336, maio 2018. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/download/4088/13075/>>. Acesso em: 17 set. 2019.

² INSTITUTO MAGNUS. **Seja Parte da mudança**. Disponível em: <<https://www.institutomagnus.org/>>. Acesso em: 16 set. 2019.

habituais.³ Apesar disso, apenas 0,03% das pessoas com deficiência visual podiam contar com o auxílio de um cão-guia à época da pesquisa.⁴

Para o Sr. George Harrison, do Instituto Magnus, uma organização sem fins lucrativos voltada à criação e ao treinamento de cães terapêuticos e cães de assistência, a causa do baixo número de cães-guia no Brasil está relacionada a uma questão cultural, motivada, entre outros fatores, pelo baixo investimento para o treinamento dos animais e pela falta de famílias voluntárias para receber os cães durante o período de socialização.⁵ Podemos acrescentar, ainda, o pequeno número de centros de treinamento, a exigência de conhecimento especializado para o treinamento e o elevado esforço necessário para a formação de cães-guia.

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, atua diretamente nestes fatores que limitam a oferta de cães-guia, dispondo que são objetivos do Programa Nacional de Cães-Guia: (i) a implantação de uma rede de centros dedicados ao treinamento de cães-guia; (ii) a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e instrutores de cães-guia; (iii) o estímulo ao voluntariado; (iv) o bem-estar dos animais; os incentivos econômicos para o treinamento de cães-guia; (v) a educação da população para o comportamento adequado junto às pessoas com deficiência visual e aos cães-guia; (vi) e a oferta crescente de cães-guia para as pessoas com deficiência visual.

Além disso, referido projeto dispõe sobre a estrutura física mínima necessária dos centros de treinamento, os quais devem dispor de área de treinamento ao ar livre, canis de abrigo, de socialização e de treinamento, consultório de clínica

³ IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013**. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94522.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2019.

⁴ IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013 (microdados)**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=downloads>>. Acesso em: 16 set. 2019.

⁵ HARRISON, G. **Por que existem tão poucos cães-guia no Brasil?** Disponível: <<https://www.campograndenews.com.br/artigos/por-que-existem-tao-poucos-caes-guia-no-brasil>>. Acesso em: 16 set. 2019.

médica veterinária, maternidade, sala de cirurgia emergencial e sala de aulas, podendo tais equipamentos ser compartilhados com faculdades de medicina veterinária e/ou hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de nível superior.

Estamos de acordo com o Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, pois identifica claramente uma falta do Estado Brasileiro, que não vem cumprindo adequadamente seus compromissos assumidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de garantia de acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência. Julgamos que a política pública proposta poderá ser um importante fator de inclusão social das pessoas com deficiência, especialmente daquelas com deficiência visual.

Ainda assim, ousamos sugerir pequenas modificações ao projeto. Primeiramente, entendemos que as normas do Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, podem ser integradas à Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que trata do direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Outras alterações que propomos no Substitutivo referem-se às pessoas que poderão ser beneficiadas pelos cães e à nomenclatura “cão-guia”. Pudemos observar que não só as pessoas com deficiência visual podem se beneficiar desses animais, mas também pessoas com outros tipos de deficiência, como cadeirantes e pessoas com autismo. Em razão da ampliação do público atendido, os cães que participam dessas atividades vêm sendo denominados de cães de assistência, como se pode perceber no Projeto de Lei nº 10.286, de 2018, que foi aprovado pelo Senado Federal e se encontra pendente de revisão por esta Casa, o qual objetiva alterar a “Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.”

Cumpramos ressaltar que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que têm *status* de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, asseguram às pessoas com deficiência em geral o direito à acessibilidade, devendo os Estados Partes oferecer formas de assistência humana ou animal para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público, direito que, portanto, que não está restrito às pessoas com deficiência visual. Por esses motivos, propomos, no Substitutivo, a utilização do termo “cão de assistência” e a utilização desses animais por pessoas com deficiência de forma geral.

Outras alterações que julgamos aperfeiçoar o relevante Projeto de Lei em análise nesta Comissão podem ser destacadas: (i) inserção do cuidado com os cães de assistência e de incentivos à doação de animais para treinamento como cão de assistência como objetivo dos centros de treinamento; (ii) a previsão da criação de cadastro nacional de candidatos a usuários de cão assistente, observando-se a prioridade àqueles com residência na região em que estiver localizado o centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência; (iii) a elaboração de estudos para expansão dos Centros Tecnológicos de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-guia; (iv) criação de prazo de vacância de 90 dias para adaptação à nova lei.

Por fim, no tocante à estrutura física mínima necessária dos centros de treinamento, disciplinada no art. 3º do projeto, atualmente a matéria está disciplinada na Portaria Conjunta Inmetro/Corde n.º 460, de 22 de dezembro de 2008, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 5.904, de 2006. Embora seja possível tratar desse tema diretamente em lei, entendemos que a melhor solução é delegar aos órgãos competentes a disciplina da matéria, considerando sua especificidade e a necessidade de célere adequação das normas às mudanças sociais e científicas que possam ocorrer. Desse modo, sugerimos, no Substitutivo, que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO estabeleçam os requisitos de qualificação dos

centros de treinamento e instrutores e que tais requisitos sejam avaliados pelo INMETRO.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2019-18990

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2019

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Nacional de Cães de Assistência e garante às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar por cão de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Cães de Assistência, visando à integração entre os centros de treinamento existentes e à implantação de novos centros de treinamento com apoio governamental.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência e cria o Programa Nacional de Cães de Assistência.”

Art. 3º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de deficiência visual, o disposto no *caput* restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

.....” (NR)

“Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao

estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A Fica criado o Programa Nacional de Cães de Assistência, visando à integração entre os centros de treinamento existentes e à implantação de novos centros de treinamento com apoio governamental.

Art. 5º-B São objetivos do Programa Nacional de Cães de Assistência:

I – a implantação de uma rede de centros dedicados ao cuidado e treinamento de cães de assistência;

II – a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e de instrutores de cães de assistência;

III - o estímulo ao voluntariado da população, na forma de famílias hospedeiras para a fase de treinamento e de famílias adotantes para os cães desligados do programa;

IV – o bem-estar dos animais;

V – os incentivos econômicos para treinamento de cães de assistência;

VI – a educação da população para o comportamento adequado junto às pessoas com deficiência e aos cães de assistência;

VII – a oferta crescente de cães de assistência para pessoas com deficiência;

VIII - os incentivos à doação de animais para treinamento como cão de assistência;

IX – a elaboração de estudos para expansão dos Centros Tecnológicos de Formação de Treinadores e instrutores de cães de assistência.

Art. 5º-C. Será criado o Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão de Assistência, que deverá ser observado para seleção de pessoas com deficiência que atendam aos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva.

Parágrafo único. Observada a ordem de inscrição no Cadastro de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizados os candidatos com residência nos Estados em que estiver localizado o centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

Art. 5º-D O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO será responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo será realizada mediante a verificação do cumprimento de requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pelo INMETRO.

§ 2º Os equipamentos necessários para o treinamento dos cães de assistência poderão ser compartilhados com faculdades de medicina veterinária e/ou com hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de ensino superior.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator